



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506373-54.2023.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que são apelantes/apelados FERNANDA ROSENO DA CONCEIÇÃO e JOEL ANTÔNIO DE MELO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto pelos acusados, e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do Ministério Público para aumentar as penas da acusada FERNANDA para cinco anos e dez meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, no piso, diante do reconhecimento da causa de aumento de pena contida no artigo 40, inciso VI, da Lei Antidrogas, mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.254 - Batatais

8ª Câmara Criminal

Apelação Criminal com revisão – nº 1506373-54.2023.8.26.0070

Relator: Sérgio Ribas

APELANTES: JOEL ANTONIO DE MELO

FERNANDA ROSENO DA CONCEIÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADOS: Os mesmos

Vistos.

Trata-se de apelações criminais interpostas por JOEL ANTONIO DE MELO, FERNANDA ROSENO DA CONCEIÇÃO e pelo Ministério Público, contra a r. sentença de fls. 318/330, cujo relatório se adota, que julgou PROCEDENTE a pretensão punitiva para condenar:

(i) o réu JOEL à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como o pagamento de 680 dias-multa, no piso, pela prática do delito previsto no art. 33, “caput”, c.c. o art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/2006;

(ii) a ré FERNANDA à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-

multa, no piso, como incurso no artigo 33, “caput”, c.c o art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06.

Inconformadas com a r. sentença condenatória, recorrem as partes.

De um lado, a acusação (fls. 338/342), buscando reparo nas penas, buscando a majoração da base para ambos os acusados, em percentual maior quanto ao acusado Joel e também para a ré Fernando, cujo aumento não foi considerado, bem como que, em relação a ela, seja aplicada a majoração pela causa de aumento contida no art. 40, VI, da lei de drogas, o qual não teria sido aplicado para ela.

Já, a defesa dos acusados, busca, em síntese, a absolvição de ambos, alegando fragilidade de provas e, alternativamente requer seja aplicado o redutor, na terceira fase, (fls. 361/364).

Contrarrazões ofertadas (fls. 365/369 e 403/404), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 422/434, pelo provimento do apelo Ministerial e improvimento do recurso dos acusados.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 14 de novembro de 2023, por volta das 00h45, na Rua São Luiz, nº 97, Jardim Santa Luiza, local conhecido como “Vila Lopes”, na cidade e comarca de Batatais, JOEL ANTONIO DE MELO e FERNANDA ROSENO DA CONCEIÇÃO, respectivamente qualificados às fls. 11 e 10, agindo previamente ajustados e com unidade de desígnios com o adolescente Luís Henrique Expedido da Silva, traziam consigo, para fins de tráfico,

538,31g. da droga vulgarmente denominada “maconha”, acondicionadas em 67 porções; e 8,290g. da droga vulgarmente denominada “crack”, desprovida de invólucro individual, e 6,20g. da droga vulgarmente denominada de “cocaína”, acondicionada em 23 microtubos de plástico do tipo eppendorf; além da quantia de R\$306,00 em dinheiro, uma balança de precisão e petrechos para embalar entorpecentes – conforme auto de exibição e apreensão de fls. 21/22, auto de constatação preliminar de fls. 25/26 e exame químico toxicológico de fls. 94/96, 97/99 e 100/101, sendo essas substâncias entorpecentes e que determinam dependência física e psíquica.

Segundo apurado, policiais militares, em patrulhamento pelo local dos fatos, conhecido como “Vila Lopes”, localidade com intenso comércio de entorpecentes, avistaram o denunciado Joel e o adolescente Luís Henrique, os quais, ao perceberem a presença da viatura, evadiram-se do local, tendo o denunciado Joel adentrado na residência de numeral 97.

Após autorização da moradora, os castrenses abordaram Joel e Fernanda. Com o autor foi encontrado 7 porções de maconha, além da quantia de 293,00 em notas fracionadas. Na ocasião, a denunciada Fernanda possuía uma mochila rosa que ela segurava o tempo todo em mãos. Em revista na bolsa, fora localizada uma grande quantidade de entorpecentes, um tijolo de maconha e pinos de cocaína, além de embalagens plásticas, balança de precisão e uma tesoura.

Por fim, a polícia militar também encontrou a quantidade de crack, que o adolescente Luís Henrique Expedido da Silva, ao empreender fuga, dispensou na casa onde se encontrava os

denunciados Joel e Fernanda. Também foram apreendidos dinheiro e uma lâmina de barbear dispensada pelo adolescente.

Pela quantidade e forma de acondicionamento dos entorpecentes, bem assim pelas demais circunstâncias da apreensão, tem-se que as substâncias se destinavam ao tráfico ilícito.

Estes são os fatos.

Os recursos terão análise conjunta.

Tanto a materialidade delitiva como a autoria, por parte de ambos os acusados, se confirmaram.

A materialidade se comprovou pelo boletim de ocorrência (fls. 16/22), auto de exibição e apreensão (fls. 25/26), laudos de constatação (fls. 29/30), exame químico-toxicológico (fls. 98/109 e 125/142), bem como pelas demais provas dos autos, inclusive a oral.

Autoria incontestada por parte dos acusados.

Em sede policial Fernanda disse que estava assistindo a um filme com seu namorado quando sua amiga, dona da residência chegou e pediu para que ela se levantasse, pois a polícia militar estava dentro do imóvel e que havia droga no interior da residência. Que policiais encontraram, no interior de sua bolsa, drogas. Respondeu que não sabia que a bolsa ali se encontrava e muito menos que em seu interior havia pinos de cocaína. Que L. H. foi quem guardou as drogas em sua bolsa. Negou a propriedade das drogas, que também não pertencia a seu namorado.

Em juízo, Fernanda, disse que conhece L, dona da casa, desde 2016. Ela faz programa, às vezes. Precisava sair à noite e

não tinha com quem deixar as crianças. Como já olhava as crianças, ficava às vezes à noite lá na casa dela. O Joel mora na casa da irmã dele, no bairro São Carlos, e falava para ele, ficar com ela, porque tinha medo de ficar sozinha. E nesse dia, ele estava na residência com ela. Por volta da 00h45min, os policiais, adentraram na casa de L., com mandado contra o irmão dela, G. O Joel estava dormindo e ela estava em cima do sofá, olhando as crianças. Os policiais reviraram a casa e não acharam nada. O policial B. saiu de dentro da casa e quando voltou, já voltou com droga, falando que a droga era deles. Quando pegou o celular para gravar, para provar que aquilo não era deles, o policial tomou o celular e a algemou. Foi aí que se alterou. Eles os acusaram de estar traficando drogas. Quando L. chegou os policiais já tinham entrado na casa. Fazia de 20 a 30 minutos. L.H já estava algemado lá fora. Falaram para o Joel, “fala que essa droga não é sua, que eu vou arrebentar a sua boca”. É amasiada com Joel há dois anos. Não tem filhos. Porque eles falaram que ele estava lá fora e já tinha sido detido, só lá na delegacia. Eles não estavam com escada, só estavam em duas viaturas.

Em sede policial, Joel, disse que foi até à casa da amiga de sua esposa, Fernanda, pois esta iria ficar cuidando das crianças. Respondeu que policiais militares abordaram L. H. e encontraram drogas em sua posse. Informou que, com ele havia apenas dinheiro oriundo de seu trabalho e, maconha, a qual é de sua propriedade, pois é usuário. Respondeu que a droga presente na bolsa de sua mulher pertence a L. H. Respondeu que não comercializa entorpecentes.

Em juízo Joel contou que as drogas não eram dele. Que ele e sua esposa estavam na casa de L. com a autorização dela,

pois ela chamou sua esposa para cuidar das crianças. Os policiais invadiram a casa. O policial C. invadiu e perguntou sobre G. e falou que tinha um mandado contra o irmão da dona da casa. Perguntaram se poderiam revistar a casa. Depois chegou o policial N. Disse que ele jogou uma porção de drogas nele. Não sabe de onde saíram essas drogas. A droga não era dele e nem de sua esposa. Não tinha nenhum tipo de droga, nem na casa. Estava ajudando sua esposa a cuidar das crianças. Essa droga, essa mochila nunca existiram, nem com ele, nem com sua esposa. Estava dentro da casa com sua esposa todo momento. O policial N. entrou na casa e o reconheceu. Pediu para algemá-lo e a sua esposa. Os policiais não o viram na rua. Em nenhum momento estava na rua. Não entrou na casa de ninguém sem permissão, estava a todo momento na casa da L. com a permissão dela. Como ele, sua esposa também tem amizade com L. e com as crianças dela. O policial mesmo falou que faz patrulhamento e sempre o vê e a sua esposa no local, por causa das crianças. A V. gosta muito dele e da Fernanda. Sua sogra mora na Rua São Sebastião, de frente a casa de L. Tem outro processo de tráfico de drogas. Ficou preso no "Guanabara1". Não tem filhos. Só cuidava das crianças quando ela pedia, pois ela faz programa.

Como se vê, as versões apresentadas pelos acusados não podem ser aceitas, até porque contraditórias, tendo a acusada Fernanda dito que as drogas pertenciam ao seu namorado, o acusado Joel.

Não bastasse, a testemunha W.G.P., policial militar, disse que estavam em patrulhamento de rotina. O local já é conhecido pela traficância e quando chegaram na rua estava o Joel e se não se engana, L.H. Eles se evadiram. Joel entrou na casa e L.H. jogou a

droga por cima do telhado. Abordaram o L.H. Após isso, durante a abordagem chegou a moradora da residência onde Joel tinha entrado. Questionou quem estava dentro da casa e a mesma disse que apenas sua amiga cuidando dos seus filhos. E nesse tempo, Joel tentou pular o muro da casa. Só que aí, como ele viu que tinha polícia, ele voltou. Perguntou se poderia entrar na residência. Quando a dona autorizou a entrada, entraram e abordaram Joel, lá dentro. Com ele acharam mais entorpecentes, se não se engana, maconha e uma certa quantidade em dinheiro. E a Fernanda, que é namorada dele, estava segurando uma mochila. Perguntaram o que estava carregando na mochila. Ela se exaltou e falou que ninguém colocaria a mão nela. Disse que ninguém a abordaria, porque vai ter que ser policial feminina. Falou que poderia olhar a mochila na boa e que não precisaria da policial feminina para revistar. Após essa conversa, ela entregou a mochila. Na mochila também encontraram mais um Tijolo de maconha, tinha também uma balança, apetrecho para embalar a droga e mais droga fracionada. Quem chegou foi a proprietária do imóvel, a Fernanda já estava lá dentro da residência cuidando de seus filhos. A droga foi encontrada sobre o telhado. O Joel entrou na casa e L.H saiu pela rua. Abordaram o L.H e o viram jogando a droga. Pegaram uma escada e subiram no telhado. Acharam um invólucro branco que continha pedras de crack. Os réus já eram conhecidos nos meios policiais e o local também. Ambos relataram que a droga não eram deles. Quando chegaram no início da rua, olharam primeiro e os viram se comunicando, fazendo contato. Quando entram é difícil esse fator surpresa, porque eles veem a polícia antes. Ela (a moradora) disse que estava morando ali fazia pouco tempo e era preciso trabalhar para sustentar sua família. Foi trabalhar e a Fernanda ficou

olhando os filhos dela. Falou que não sabia que Joel estava dentro da casa, não sabia de nada. A dona da casa chegou durante a abordagem do L.H.

A testemunha A.P.S.N. relatou que naquele dia, por volta de 01:20h, em patrulhamento pela Vila Lopes, viram dois indivíduos que demonstraram nervosismo e saíram caminhando. Joel entrou na residência de n. 87. L. H. jogou algo em cima de um telhado. Com L.H. foi encontrado 12,00 e uma lâmina. Recuperaram o pacote que ele lançou em cima da casa. Havia pedras de crack. Durante a abordagem foi possível ver Joel tentando pular o muro da residência que ele havia entrado. Ele foi desencorajado, em razão da presença dos policiais. Chegou no local, a proprietária da residência, Sra. L., a qual autorizou a entrada na residência. Encontraram Joel e Fernanda na casa. Com Joel foi encontrado uma quantidade de maconha e dinheiro. Fernanda segurava uma bolsa de cor rosa, a qual ela entregou, havendo, um tijolo de maconha, cocaína, embalagens, tesoura e uma balança de precisão. A Sra. L., moradora da residência desconhecia o entorpecente e que Joel estava na casa. Ela disse que Fernanda estava dentro da casa cuidando das crianças. Todos foram conduzidos à delegacia. A proprietária falou que Fernanda estava ali para cuidar das crianças. A bolsa encontrada com a droga era infantil. A bolsa estava com Fernanda. As crianças estavam dormindo.

E não é demais lembrar que depoimentos de policiais, civis ou militares, são plenamente válidos como os de qualquer outra testemunha, principalmente quando colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório.

Por oportuno, vale dizer que os relatos das testemunhas de acusação, supra ilustrados, apresentam-se em total sintonia com aqueles outrora ofertados pelas mesmas testemunhas, em sede policial, no calor dos acontecimentos, além de encontrar perfeita ressonância com o quanto descrito pela exordial acusatória.

Consigno não vislumbrar qualquer indício de que tais testemunhas tivessem interesse em acusar caluniosamente os réus e, não há nos autos elementos que indiquem perseguição policial, valendo lembrar, a propósito, que os policiais, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.

Em que pese os acusados tenham tentado, de toda forma, afastar a credibilidade das palavras dos policiais, alegando, inclusive, que foram eles que levaram a droga para o apartamento, ato é que, a negativa de autoria, por parte deles, não convence, já que divorciada das provas dos autos. Também não prospera a legação de que as drogas pertenciam ao adolescente. Vale dizer que durante a busca, foram encontradas drogas na posse de Joel e na bolsa pertencente a Fernanda, a qual trazia além de entorpecentes, os petrechos acima destacados.

A quantidade expressiva de drogas apreendida em poder dos acusados confirma a sua destinação à venda para terceiros, configurando, sem dúvida, o comércio ilícito de drogas, sem falar nas circunstâncias da prisão, em local conhecido como ponto de venda de drogas, sendo que estas estavam embaladas individualmente para venda

e distribuição, além da variedade.

Observa-se que foram apreendidos 538,31g. da droga vulgarmente denominada “maconha”, acondicionadas em 67 porções; 8,290g. da droga vulgarmente denominada “crack”, desprovida de invólucro individual, e 6,20g. da droga vulgarmente denominada de “cocaína”, acondicionada em 23 microtubos de plástico do tipo eppendorf; além da quantia de R\$306,00 em dinheiro, uma balança de precisão e petrechos para embalar entorpecentes, não deixando dúvidas acerca do comércio espúrio praticado pelos acusados.

Destaca-se que, com o réu foram apreendidas 07 porções de maconha, além de R\$293,00, cuja origem lícita não comprovou.

Observa-se que foi apreendida uma bolsa com a ré, contendo balança de precisão e 300 saquinhos utilizados para embalo dos entorpecentes. Além disso, réu e adolescente foram vistos juntos e a entrada na casa foi autorizada pela dona da casa, logo após ela chegar na residência. Os policiais viram o acusado pular o muro, tentando fugir, porém logo desistiu ao avistar os policiais.

De modo que, ao contrário do alegado pela combativa defesa, há provas suficientes para a condenação dos acusados, que fica mantida.

O conjunto probatório, portanto, é robusto e indica que a r. sentença foi bem fundamentada, quanto ao delito de tráfico de drogas.

De igual forma, ficou comprovada a causa de

aumento relativa ao tráfico juntamente com adolescente, o que é inquestionável. De modo que referida causa de aumento deve incidir sobre a pena dos acusados.

Nesse ponto, com razão a acusação, já que o crime foi praticado em concurso de agentes e não foi aplicada a causa de aumento para a acusada, sem qualquer fundamentação. Ao contrário, consta no dispositivo que ela foi condenada também pela causa de aumento.

Mantida a condenação de ambos os acusados passo a dosimetria da pena que merece reparos.

Para Joel:

Na primeira fase, considerando-se as circunstâncias judiciais desfavoráveis, considerando-se a quantidade e diversidade de drogas apreendidas em poder dele, a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo, em cinco anos e dez meses de reclusão, além de 583 dias-multa.

Não se cogita em diminuir a fração de aumento, muito menos em se fixar a pena-base no mínimo, diante das circunstâncias e peculiaridades do caso em questão, em respeito ao princípio da individualização da pena e pelos motivos já aduzidos. De modo que, a majoração encontra-se suficientemente fundamenta, nos termos dos artigos 59 do CP e do artigo 42 da lei Antidrogas.

Do mesmo modo, a majoração da base pretendida pela acusação não pode ser acatada, já que o percentual de majoração operado pela r. sentença se mostra adequado e bem

fundamentado.

Na segunda fase, a pena foi mantida inalterada à míngua de causas modificadoras.

Em seguida, foi aplicada a causa de aumento do art. 40, VI, da lei, aumentada a pena em 1/6, totalizando 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, além de 680 dias-multa, no piso.

O privilégio não pode ser aplicado ao acusado, tendo em vista a vultosa quantidade de drogas apreendidas em seu poder, indicando que integra organização criminosa voltada a esse fim, sem falar que responde a outro processo de tráfico.

De certo que, ao “marinheiro de primeira viagem”, não seria confiada tal quantidade de drogas, que, ademais, para serem comercializadas, também dependeriam de certa dedicação e empenho por parte do acusado, atingindo considerável número de usuários. Não se pode olvidar, visa a lei, dentre outros objetivos, atingir, com tal redução, o traficante não habitual, que acaba de se inserir no universo do crime, cuja quantidade, variedade e natureza da droga localizada em seu poder se apresentar capaz de atingir apenas pequeno número de pessoas, e com menor grau de devastação, punindo, em contrapartida, com maior rigor, aqueles que representam maior risco à sociedade, pelas razões inversas. Hipótese dos autos.

O regime inicial fechado é o único adequado na espécie. Fixar regime mais brando serviria de impunidade e de incentivo a prática de novos crimes.

- Para Fernanda:

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, no piso.

Nesse caso, com razão a acusação, já que o aumento operado para o acusado Joel na primeira base, serve também, pelos mesmos motivos, para a ré, já que praticaram o crime em concurso de pessoas.

Assim, fixo a base em 1/6 acima do mínimo, em 05 anos e 10 meses de reclusão e 580 dias-multa, no piso.

Na segunda fase, considerando-se que é relativamente menor, a pena retorna ou mínimo, em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, no mínimo.

De igual forma, em relação a ela, deve incidir a causa de aumento de pena do art. 40, VI, da lei. Assim, a pena deve ser aumentada em 1/6, resultando em 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 580 dias-multa.

Pelas mesmas razões, não deve incidir o privilégio em relação a ela, embora ostente bons antecedentes, certo é que praticava o tráfico juntamente com o corréu, guardando quantidade significativa de entorpecentes para, juntamente a ele, praticar o comércio de drogas a demonstrar envolvimento com o tráfico, não fazendo jus ao benefício, o que aliás, foi bem fundamentado na r. sentença.

O regime inicial deve ser o fechado, já que adequado as circunstâncias dos fatos, considerando-se a quantidade de pena e a gravidade da conduta; nada a reparar.

Via de consequência, **NEGO PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso interposto pelos acusados, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do Ministério Público para aumentar as penas da acusada FERNANDA para cinco anos e dez meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, no piso, diante do reconhecimento da causa de aumento de pena contida no artigo 40, inciso VI, da Lei Antidrogas, mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

SÉRGIO RIBAS

Relator